



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723282/2010-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.277 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto CRÉDITOS DE PIS E COFINS
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de análise de PER/DCOMP transmitido para fins de ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa/exportação (mercado externo).

Conforme disposto no Relatório Fiscal, o sujeito passivo transmitiu 22 (vinte e dois) PER/DCOMP referentes a créditos de: **(i)** Cofins não cumulativa/exportação, **(ii)** Cofins não cumulativa/mercado interno, **(iii)** PIS não cumulativo/exportação, **(iv)** PIS não cumulativo/mercado interno, referentes ao período de 01/04/2004 a 31/12/2005. Tais créditos foram analisados originalmente no Processo Administrativo nº 10680.723279/201025.

O objeto do referido processo foi desmembrado em diversos outros processos administrativos, com base em tributo, matéria e período de apuração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) proferiu Despacho Decisório, com fundamento no relatório fiscal produzido no processo administrativo originário nº 10680.723279/2010-25, reconhecendo parcialmente o direito creditório referente à Cofins) não cumulativa/exportação (mercado externo), reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, divergindo quanto a: **(i)** créditos básicos relacionados a aquisições no mercado interno:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.277 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723282/2010-49

(i.a) bens para revenda, e (i.b) bens utilizados como insumos: leite *in natura*, frete na compra de leite *in natura*, e insumos diversos; **(ii)** créditos presumidos relacionados a aquisições no mercado interno (bonificação fidelidade); e **(iii)** aquisições no mercado externo de insumos e bens imobilizados.

A contribuinte apresentou sua **manifestação de inconformidade**, argumentando, em síntese: **(i)** possibilidade de creditamento integral das aquisições de leite *in natura* de associados, com afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade; **(ii)** direito à integralidade do creditamento dos valores incorridos na contratação de serviços de frete sobre aquisição de leite *in natura* dos associados; e **(iii)** equívoco no cálculo da glosa dos créditos referentes ao frete.

Em 11/08/2014, a 1ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PIS NÃO-CUMULATIVO EXPORTAÇÃO.

Somente são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão do Perdcomp.

ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Constatado que a autoridade fiscal deixou de computar créditos do regime não cumulativo, por ela reconhecidos, conforme prevê a legislação aplicável à época, deve ser deferido o ressarcimento da parcela complementar do correspondente crédito.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Na relação processual relativa à verificação dos créditos da não cumulatividade pretendidos pelo contribuinte a título de ressarcimento ou compensação, cabe a este a demonstração da obediência aos parâmetros legais de apuração relativos à comprovação da existência e à natureza dos dispêndios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, através do qual argumentou, em síntese: **(i)** a possibilidade de creditamento integral das aquisições de leite *in natura* de associados; **(ii)** equívoco no cálculo da glosa dos créditos sobre as aquisições de leite de associados, pois o valor de aquisição de não associados seria maior do que o considerado pela fiscalização; **(iii)** direito à integralidade do creditamento dos valores incorridos na contratação de serviços de frete sobre a aquisição de leite *in natura* dos associados; e **(iv)** equívoco no cálculo da glosa referente aos créditos de frete.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.277 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723282/2010-49

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão a ser decidida cinge-se sobre a possibilidade de apropriação de créditos da contribuição sobre **(i)** aquisição de leite *in natura* dos cooperados/associados; e **(ii)** frete contratado para transporte do leite dos fornecedores ao parque fabril da unidade cooperativa.

A questão foi objeto de diversos processos administrativos, com períodos de apuração distintos, e com trâmites processuais ocorridos em momentos distintos.

Para manter a coerência nas decisões e preservar a segurança jurídica necessária para a solução das controvérsias tributárias, entendo que este colegiado deverá adotar o mesmo procedimento adotado pelos julgadores nos demais processos, com a prévia conversão do julgamento em diligência para esclarecer alguns pontos controversos.

Dessa forma, adoto os termos da resolução 3401-000.879, que apreciou situação semelhante relativo ao mesmo sujeito passivo e com decisão de primeira instância proferida na mesma data pela mesma autoridade julgadora:

“Primeiramente, insta ressaltar que o acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa no que tange aos créditos da aquisição de leite de associados, por entender que a Recorrente não logrou demonstrar com documentos acostados à manifestação de inconformidade, que a aquisição de leite de não-associados era superiores ao de associados:

Caso não acatada a tese quanto à possibilidade de creditamento integral nas aquisições de leite *in natura* de seus associados, a Reclamante solicita a revisão do valor glosado, sob o argumento de que a fiscalização teria analisado somente as aquisições feitas pelos seus estabelecimentos industriais, deixando de computar as aquisições feitas pelos seus postos de coleta.

(...)

Compulsando a documentação acostada à manifestação de inconformidade não se encontra comprovação do alegado e essa lacuna probatória compromete o acatamento da reclamação da manifestante.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, cabe ao contribuinte, em sua defesa, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito alegado. Não basta apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos afirmando que entende possuir o direito ao crédito; o contribuinte deve ser capaz de comprovar cabalmente o direito ao crédito que alega, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

No caso em tela, o contribuinte nada traz que implique a demonstração do erro de avaliação da autoridade fiscal, pelo contrário, apenas faz juntar aos autos cópias do Relatório Fiscal e das Planilhas elaboradas pela fiscalização, as quais demonstram e corroboram as conclusões da autoridade fiscal pelo indeferimento parcial do crédito pretendido, razão pela qual não se afasta a glosa imposta.

Da mesma forma, em relação aos créditos de frete na compra de leite *in natura*, por entender que não foi demonstrado que a ora Recorrente arcou com o ônus financeiros do transporte destes insumos.

Ademais, o acórdão vergastado não aceitou o pedido de reanálise dos créditos de frete por entender que a Recorrente apenas levantou tal argumento em sua manifestação de conformidade, sem trazer documentos que suportem tal alegação:

Subsidiariamente, caso acatado o entendimento da fiscalização – de que o desconto do custo do frete aos associados impede o creditamento pela CCPR – a Manifestante requer

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.277 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723282/2010-49

seja restabelecido o crédito relativo ao frete que não foi repassado aos associados, pois alega que, no período, o valor do repasse foi inferior a 20% do valor da contratação do serviço de frete.

(...)

Quanto ao pedido subsidiário, oportuno destacar que a Interessada limita-se a alegar sem, no entanto, minimamente laborar no sentido de comprovar suas alegações. Acostadas à manifestação de inconformidade constam apenas cópias de documentos, dentre os quais, o relatório e planilhas elaboradas pela fiscalização, as quais corroboram as conclusões da autoridade fiscal. Nada a há que comprove o sustentado pela Manifestante.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente informou que os documentos necessários para a verificação dos créditos da aquisição de leite de não-associados e de frete já haviam sido acostados ao presente processo administrativo quando da fiscalização. Requer, portanto, a conversão em diligência para que seja refeita a apuração de tais créditos.

De fato, como se verifica no Relatório Fiscal, a Recorrente apresentou documentos contábeis e notas fiscais necessários para a apuração dos créditos. Contudo, segundo alega a Recorrente, ao contrário do que verificado no Relatório Fiscal, o montante da aquisição de leite de não-associados foi superior ao da aquisição de associados. Isto se deu porque a autoridade fiscal, ao apurar os créditos, considerou apenas as aquisições dos estabelecimentos industriais, desconsiderando os postos de coleta.

Por sua vez, ao fundamentar a glosa dos créditos de frete, a autoridade fiscal somente embasou-se nos lançamentos contábeis, sem, contudo, mencionar a análise das notas fiscais apresentadas e demais documentos, o que leva a crer que a autoridade fiscal apurou o crédito somente com base nos lançamentos contábeis do livro razão.

Diante do exposto acima, proponho a conversão em diligência para que sejam apurados os créditos da aquisição de insumos de associados e não-associados, considerando não apenas os estabelecimentos industriais da Recorrente, mas também seus postos de coleta, e os créditos de frete na compra de leite *in natura*, devendo tais levantamentos serem realizados com base nos documentos contábeis, notas fiscais e demais documentos apresentados pela Recorrente no decurso da fiscalização. Devem ser avaliados os seguintes quesitos:

a) Aquisição de leite de não-associados:

- 1) Apurar a totalidade de leite adquirido pela Recorrente durante o quarto trimestre de 2004
- 2) Verificar as aquisições de associados e as de não-associados para cálculo dos créditos de PIS.

b) Frete na compra de leite *in natura*:

- 1) Verificar nas notas fiscais se o valor do frete está por conta do destinatário.
- 2) Confrontando-se os valores das notas fiscais e livro razão, apurar se houve o reembolso do frete pelos fornecedores à Recorrente.
- 3) Calcular o crédito de PIS sobre o frete na compra de leite *in natura* pago pela Recorrente, descontando-se os valores reembolsados pelos fornecedores.
- 4) Alocar o montante do crédito do PIS correspondente ao quarto trimestre de 2004 e vinculado à exportação.”

No mesmo sentido, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para que a unidade apure os créditos da aquisição de insumos de associados e não-associados, considerando não apenas os estabelecimentos industriais da Recorrente, mas também seus postos de coleta, e os créditos de frete na compra de leite *in*

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.277 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723282/2010-49

natura, devendo tais levantamentos serem realizados com base nos documentos contábeis, notas fiscais e demais documentos apresentados pela Recorrente no decurso da fiscalização. Devem ser avaliados os seguintes quesitos:

a) Aquisição de leite de não-associados:

- 1) Apurar a totalidade de leite adquirido pela Recorrente durante o trimestre objeto do pedido em questão;**
- 2) Verificar as aquisições de associados e as de não-associados para cálculo dos créditos da contribuição.**

b) Frete na compra de leite *in natura*:

- 1) Verificar nas notas fiscais se o valor do frete está por conta do destinatário.**
- 2) Confrontando-se os valores das notas fiscais e livro razão, apurar se houve o reembolso do frete pelos fornecedores à Recorrente.**
- 3) Calcular o crédito da contribuição sobre o frete na compra de leite *in natura* pago pela Recorrente, descontando-se os valores reembolsados pelos fornecedores.**
- 4) Alocar o montante do crédito da contribuição correspondente ao trimestre objeto do pedido e vinculado à exportação**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes